



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 95-A, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LIZIANE BAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Apresentação: 22/06/2021 16:39 - Mesa

PLP n.95/2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

§ 1º.....

§ 2º Quando provenientes do exercício regular do poder de polícia, a Fazenda Pública dará a seguinte destinação aos produtos apreendidos ou abandonados:

I – em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II – nas demais hipóteses, serão levados a leilão.” (NR)

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210333779500>



* CD 21 03 33 77 95 00 *

I -

.....

c) doação a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino, quando se tratar de produto de informática que possa ser utilizado no ensino público;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o poder de polícia é disciplinado pelo art. 78 da Lei nº 5.172/1966 como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

O exercício do poder de polícia pelos diversos órgãos e entidades públicas da União, estados, Distrito Federal e municípios acarreta, muitas vezes, a apreensão ou o abandono de bens, os quais são normalmente alienados por meio de leilão promovido pelas Fazendas Públicas.

Na ocasião, o Projeto de Lei Complementar que ora subscrevo propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 5.172/1966 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar) e do Decreto-Lei nº 1.455/1976 para prever que: **1)** os produtos de informática apreendidos ou abandonados em razão do exercício regular do poder de polícia, quando passíveis de utilização no ensino público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino; e **2)** os produtos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210333779500>



informática abandonados entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando passíveis de utilização no serviço público, serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O objetivo desta Proposição é promover a inclusão digital de alunos em situação de vulnerabilidade da rede pública de ensino que sofrem, especialmente no contexto da pandemia Covid-19, enormes prejuízos nos seus processos de ensino-aprendizagem por não terem acesso a computadores, notebooks e tablets.

Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

ROSE MODESTO

Deputada Federal – PSDB/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rose Modesto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210333779500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO IV
 TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. ([Expressão "nem ser calculada em função do capital das empresas" acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967](#))

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. ([Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966](#))

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - alienação, mediante: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

a) licitação; ou *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

b) doação a entidades sem fins lucrativos; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

III - destruição; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

IV - inutilização. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)*

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal

pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º-A [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º-B [\(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de

apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei complementar em exame é estabelecer uma nova destinação a produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento pela Fazenda Pública. Para isso:

- a) altera o art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, com vistas a determinar que, em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, os produtos apreendidos ou abandonados serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino; e que, nas demais hipóteses, deverão ser levados a leilão; e
- b) altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente*



do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para determinar que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, deverão ser alienadas mediante doação a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino, quando se tratar de produto de informática que possa ser utilizado no ensino público.

Nos termos da justificção, o projeto pretende promover a inclusão digital de alunos em situação de vulnerabilidade da rede pública de ensino que sofrem, especialmente no contexto da pandemia Covid-19, enormes prejuízos nos seus processos de ensino-aprendizagem por não terem acesso a computadores, notebooks e tablets.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de destinar os produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento que podem ser utilizados no ensino público a alunos em situação de vulnerabilidade social é meritória. No entanto, entendemos que deve ser incluída nas políticas de inclusão digital das redes públicas de ensino.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>



A doação pura e simples de equipamentos de informática, sem orientação de uso, assistência técnica, pacote de dados associado ou vínculo com atividades pedagógicas não promoverá necessariamente o objetivo principal de conectar o aluno que não tem condições de adquirir um equipamento ou de assinar um pacote de dados às atividades pedagógicas remotas ou híbridas.

A destinação proposta deve estar associada aos projetos de inclusão digital das redes e instituições públicas de educação básica, que diferem entre si, conforme a localidade e o grau de maturidade do uso das tecnologias da educação. É importante que a destinação esteja de acordo com o planejamento das redes e conforme as informações que elas têm de onde esses equipamentos são escassos.

Famílias de baixa renda encontram dificuldades para a assinatura de pacotes de dados. Um equipamento sem conexão não tem utilidade. Teríamos nessa situação o risco de alienação pela família e o prejuízo por não ter sido melhor aplicado. Um equipamento com conexão sem fins educacionais pode oferecer também formas de distração para o estudante, em vez de direcioná-lo ao estudo. A tecnologia pode contribuir negativamente quando mal orientada. Por fim, há estabelecimentos escolares da rede pública com projetos em andamento de tecnologia na educação, com propostas pedagógicas para o ensino híbrido que carecem de equipamentos.

Apresentamos, então, substitutivo que modifica os beneficiários, substituindo os alunos em situação de vulnerabilidade social pelas instituições de ensino públicas com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação.

Não avaliamos, por escapar ao escopo desta comissão, do impacto da matéria na legislação tributária ou na escolha dos dispositivos para alterá-la, que serão avaliados na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2021**, da Deputada Rose Modesto, nos termos do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 04/11/2021 13:55 - CE
PRL 1 CE => PLP 95/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>



* CD 213399586800 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º Quando provenientes do exercício regular do poder de polícia, a Fazenda Pública dará a seguinte destinação aos produtos apreendidos ou abandonados:

I – em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, serão doados às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação; e

II – nas demais hipóteses, serão levados a leilão.” (NR)

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I -

c) doação às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 95/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Liziane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Moses Rodrigues - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Clarissa Garotinho, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, General Girão, General Peternelli, José Ricardo, Luisa Canziani, Luizão Goulart, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Ramos, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 09/05/2022 16:58 - CE
PAR 1 CE => PLP 95/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228392657500>



* CD 228392657500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º Quando provenientes do exercício regular do poder de polícia, a Fazenda Pública dará a seguinte destinação aos produtos apreendidos ou abandonados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223252852900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, serão doados às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação; e

II – nas demais hipóteses, serão levados a leilão.” (NR)

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I -

c) doação às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223252852900>

